



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721808/2018-68
ACÓRDÃO	2002-010.155 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

É inválida a intimação por edital quando não demonstrado, de forma objetiva, o esgotamento prévio das tentativas de ciência pessoal ou postal, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. A ausência de indicação do motivo da devolução do aviso de recebimento impede a comprovação de que a intimação postal resultou improfícua por causa juridicamente relevante. Constatada, ademais, a regular intimação do contribuinte, no mesmo período, em processo administrativo paralelo, afasta-se a premissa de localização incerta ou não sabida. Nula a ciência ficta, não se inicia validamente o prazo recursal, devendo o Recurso Voluntário ser conhecido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF. LANÇAMENTO PRINCIPAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

A multa por falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF subsiste enquanto válido o lançamento principal que deu causa à obrigatoriedade de declarar, ainda que pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa. A existência de processo administrativo em curso discutindo a omissão de rendimentos não afasta, por si só, a exigência da penalidade acessória, cuja invalidade somente se configura de forma reflexa, caso venha a ser cancelado o lançamento do tributo principal.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEPENDÊNCIA LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO OU CANCELAMENTO AUTOMÁTICO.

Embora exista dependência lógica entre a obrigação principal e a obrigação acessória, tal circunstância não impede a manutenção da multa por

descumprimento de obrigação acessória enquanto não desconstituído o lançamento principal na esfera administrativa. A pendência de julgamento do processo relativo à omissão de rendimentos não autoriza o cancelamento antecipado nem o sobrestamento da penalidade. Eventual desconstituição do crédito principal produzirá efeitos reflexos automáticos sobre a multa, a serem apreciados oportunamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi emitida, em 26/03/2018, a **Notificação de Lançamento** (fls. 02 a 05), relativa à falta de entrega da declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2014, ano-calendário 2013.

Conforme **Termo de Início de Procedimento Fiscal** (fls. 07 a 09), de 28/04/2016, a Contribuinte foi intimada a enviar a aludida declaração, e apresentar cópia do respectivo recibo de entrega e, até a data da emissão da Notificação de Lançamento, não havia atendido à solicitação.

Cientificada do lançamento em 11/04/2018 (aviso de recebimento de fls. 18), a interessada postou, em 08/05/2018 (fls. 23), **Impugnação** (fls. 24 a 32), juntamente com documentos (fls. 33 a 57).

A impugnante sustenta que não estava obrigada à entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao ano-calendário de 2013, pois não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de obrigatoriedade previstas na IN RFB nº 1.445/2014. Afirma que seus rendimentos próprios no período foram de apenas R\$ 8.984,81, muito abaixo do limite legal, e que a expressiva movimentação financeira identificada pela fiscalização decorreu do uso de sua conta bancária por seus pais para movimentação de recursos de pessoas jurídicas por eles controladas, em contexto de dificuldades financeiras e bloqueios judiciais. Ressalta que a origem dos valores foi integralmente esclarecida e comprovada no curso da fiscalização.

Argumenta, ainda, que a multa por falta de entrega da declaração é indevida, pois sua exigência decorre exclusivamente do lançamento principal de IRPF por suposta omissão de rendimentos, baseado na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, objeto de auto de infração distinto e ainda controvertido. Sustenta a dependência lógica entre os lançamentos (Processo nº 15504.721513/2018-91), requerendo o julgamento conjunto dos autos e o cancelamento da multa, uma vez que, afastada a exigência do tributo principal, inexistente fundamento jurídico para a imposição da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

O **Acórdão 03-082.701 - 6ª Turma da DRJ/BSB** (fl. 63 a 68), em Sessão de 29/11/2018, julgou a impugnação improcedente.

A Turma entendeu que, tendo sido apurado imposto devido no lançamento principal — no montante de R\$ 985.492,33 —, a contribuinte passou a se enquadrar nas hipóteses legais de obrigatoriedade de apresentação da declaração, nos termos do art. 2º da IN RFB nº 1.445/2014, sendo legítima a exigência da penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

O colegiado reconheceu que a multa acessória está logicamente vinculada ao lançamento da obrigação principal, mas consignou que, enquanto este não for cancelado, subsiste fundamento jurídico para a sua exigência. Destacou, ainda, que não há previsão legal que impeça a aplicação da multa antes do trânsito em julgado administrativo do auto principal, embora sua exigibilidade permaneça suspensa enquanto pendente de discussão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A intimação para ciência do Acórdão foi devolvida pela ECT (fl. 77), o que deu origem à citação por edital (fl. 78). Consta **Termo de Perempção** (fl. 79).

Em 06/09/2019 houve protocolo de **Recurso Voluntário** (fl. 83 a 85):

A recorrente sustenta que a multa por falta de entrega da DIRPF é indevida, pois a alegada obrigatoriedade de apresentação da declaração decorre exclusivamente do lançamento principal de IRPF por omissão de rendimentos, objeto de outro processo administrativo ainda pendente de julgamento definitivo.

Reitera que, no ano-calendário de 2013, não auferiu rendimentos próprios suficientes para gerar a obrigação de declarar, sendo que a movimentação financeira elevada já

havia sido integralmente explicada como pertencente a pessoas jurídicas de seus pais, fato reconhecido pela própria fiscalização quanto à origem dos valores.

Aduz, ainda, que há dependência lógica e jurídica entre a obrigação principal e a obrigação acessória, de modo que não pode subsistir a penalidade acessória enquanto estiver em discussão a própria existência do fato gerador do tributo.

Defende que a manutenção da multa antes do desfecho do processo principal viola a sistemática do direito tributário sancionador e requer, assim, o cancelamento da exigência ou, subsidiariamente, o sobrestamento da penalidade, até decisão final no processo relativo ao lançamento do IRPF que deu causa à suposta obrigatoriedade da declaração.

Em 31/10/2019 registrou-se outro **Recurso Voluntário** (fl. 99 a 108).

A recorrente reitera e aprofunda os fundamentos já apresentados, e luta expressamente pela tempestividade, sustentando que a ciência do acórdão da DRJ somente ocorreu por meio de edital, após tentativas frustradas de intimação pessoal, de modo que o prazo recursal deve ser contado da data da ciência ficta do edital, e não de momento anterior. A tese central é que não houve ciência válida prévia, razão pela qual o recurso é tempestivo, afastando qualquer alegação de preclusão.

Ainda que o Despacho de Encaminhamento tenha observado a intempestividade, encaminhou-se ao CARF para apreciação do Recurso (fl. 119).

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade. Tempestividade.

O Acórdão 03-082.701 (fl. 63 a 68), em Sessão de 29/11/2018, julgou a impugnação improcedente. As tentativas de cientificação do contribuinte ocorreram em 14, 18 e 20/12/2018 (fl. 74).

Em 17/01/2019 houve Despacho de Encaminhamento (fl. 77) para citação por edital, que ocorreu em 12/06/2019. Com isso, o prazo final é 12/07/2019.

Todavia o contribuinte protocolizou somente em 06/09/2019 (fl. 82), quase um mês após o prazo por edital.

Para deferir a invalidade do edital, deve haver prova objetiva nos autos da inexistência, ou falha, das tentativas prévias de ciência pessoal/postal. Ocorre que, pela leitura do documento (fl. 76), não é possível saber exatamente o motivo da recusa – o “X” em azul não está marcado em nenhuma das caixas do Aviso Registrado Urgente, com as opções de “Mudou-se”, “Desconhecido”, “Recusado” etc.

Por outro lado, o contribuinte alega pela nulidade da intimação por edital trazendo que houve intimação correta no processo paralelo:

(fl. 84) 11. Destarte, compulsando o Processo Tributário Administrativo – PTA nº 15504-721.513/2018-91 é possível verificar que por diversas vezes a Recorrente foi intimada através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento no mesmo endereço constante no banco de dados da RFB, qual seja, na Rua Jader Campos Guimarães, nº 80, Bairro Barreiro, C.E.P 30.640-115, Belo Horizonte/MG.

12. Por exemplo, a Requerente foi devidamente intimada em **24/01/2018**, **11/04/2018** e, recentemente, em **11/03/2019**, conforme Comprovantes de Aviso de Recebimento – AR em anexo.

13. Inclusive, a Requerente recebeu o Comunicado nº 2400759, sobre encaminhamento deste processo tributário Administrativo a PGFN, através de carta registrada enviada para o mesmo endereço!

14. É evidente, portanto, que a Requerente não encontra-se em lugar desconhecido ou incerto, motivo pelo qual é incabível a utilização de Edital para notificação/intimação da Requerente, visto que a própria RFB conseguiu intimar a Requerente em seu endereço no dia 11/03/2019, após afirmar que a Requerente encontrava-se em lugar incerto e desconhecido.

15. Desta feita, é imperativo que a intimação, realizada através do Edital Eletrônico nº 006115211, acostado na folha 78.

O que o contribuinte traz corrobora com o fato de que, na folha 76, não há um detalhe formal, mas de que não há prova objetiva de que a ciência postal fracassou por motivo juridicamente relevante. Veja-se o Decreto-lei 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:**

No caso concreto, a intimação por edital mostra-se inválida, pois o Aviso de Recebimento constante da fl. 76 não indica, de forma objetiva, o motivo da devolução da correspondência, inexistindo marcação em qualquer das hipóteses padronizadas (“mudou-se”, “desconhecido”, “recusado” etc.). A ausência dessa informação impede a comprovação de que a ciência postal tenha sido efetivamente tentada e frustrada por causa juridicamente relevante, não se aperfeiçoando o pressuposto legal exigido pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 para a adoção da ciência ficta por edital, cujo uso é excepcional e condicionado ao esgotamento dos meios ordinários de intimação.

Esse vício é reforçado pelo fato de que o contribuinte foi regularmente intimado, no mesmo período, em processo administrativo paralelo, circunstância que afasta a premissa de que se encontrava em local incerto ou não sabido e evidencia contradição nos próprios atos da Administração.

Nesse sentido, como consta no Acórdão 1402-004.727, Relator Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Sessão de 17/06/2020:

In casu, a análise da validade da citação por edital requer verificar, obrigatoriamente, se os meios de citação previstos nos incisos I – III do art. 23 foram devidamente realizados.

Ocorre que não encontrei nos autos comprovante de intimação pessoal, por meio postal ou por meio eletrônico que pudesse confirmar, sem qualquer dúvida, que tais meios foram de fato, levados a cabo e que, ainda assim, não se mostraram frutíferos.

Explico: às fls. 8, há apenas uma consulta de postagem por AR ao Recorrente para “pedido de esclarecimento”, devolvido pelo motivo “endereço insuficiente”, como se verifica abaixo: (...)

No entanto, analisando as informações contidas no referido documento, verifica-se que o endereço da contribuinte é o mesmo endereço encontrado em todos os documentos a ela relacionados, incluindo a própria intimação por AR para ciência do resultado da decisão ora recorrida (fl. 95), que foi devidamente realizada: (...)

Tampouco foi verificado nos autos qualquer desídia por parte da Recorrente que inviabilizasse sua intimação pessoal ou por via postal. Pelo contrário, veio a Recorrente aos autos, apresentar sua manifestação de inconformidade voluntariamente, assim que tomou conhecimento do teor do Despacho Decisório.

Ora, é certo que o direito não assiste aos que dormem, mas, por outro lado, não pode ser a Recorrente prejudicada, por falha dos Correios ou mesmo da própria Administração Pública, que pode ter cometido um erro no preenchimento do endereço do destinatário (Recorrente) no AR enviado para sua citação.

Diante disso, deve ser anulada a intimação por edital, afastando-se a ciência ficta e reconhecendo-se que o prazo recursal não se iniciou validamente, razão pela qual o Recurso Voluntário deve ser conhecido, com o consequente prosseguimento da análise de mérito.

2. Obrigatoriedade de declaração somente do IRPF por omissão de rendimentos.

A recorrente sustenta que a multa por falta de entrega da DIRPF é indevida, pois a alegada obrigatoriedade de apresentação da declaração decorre exclusivamente do lançamento principal de IRPF por omissão de rendimentos, objeto de outro processo administrativo ainda pendente de julgamento definitivo.

Reitera que, no ano-calendário de 2013, não auferiu rendimentos próprios suficientes para gerar a obrigação de declarar, sendo que a movimentação financeira elevada já

havia sido integralmente explicada como pertencente a pessoas jurídicas de seus pais, fato reconhecido pela própria fiscalização quanto à origem dos valores.

A contribuinte está incorreta ao sustentar que a multa seria indevida apenas porque o processo principal ainda está pendente de julgamento definitivo. No plano jurídico, enquanto o lançamento principal subsistir válido na esfera administrativa, ainda que pendente de recurso, a obrigação acessória permanece exigível (com exigibilidade suspensa, se for o caso). Assim, a tese só se sustenta condicionalmente: a multa é indevida se e quando o lançamento principal vier a ser cancelado; antes disso, a dependência não impede, por si só, a manutenção da penalidade.

No mais, vale observar que o outro processo está sendo julgado nesta mesma Sessão.

3. Processo paralelo. Dependência.

Aduz, ainda, que há dependência lógica e jurídica entre a obrigação principal e a obrigação acessória, de modo que não pode subsistir a penalidade acessória enquanto estiver em discussão a própria existência do fato gerador do tributo.

Defende que a manutenção da multa antes do desfecho do processo principal viola a sistemática do direito tributário sancionador e requer, assim, o cancelamento da exigência ou, subsidiariamente, o sobrestamento da penalidade, até decisão final no processo relativo ao lançamento do IRPF que deu causa à suposta obrigatoriedade da declaração.

No que toca à alegada dependência lógica e jurídica entre a obrigação principal e a obrigação acessória, assiste razão apenas parcial à recorrente quanto à existência dessa vinculação. De fato, a multa por falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF somente subsiste se mantida a exigência do tributo principal que ensejou a obrigatoriedade de declarar. Todavia, enquanto o lançamento principal não for definitivamente cancelado na esfera administrativa, permanece hígido o fundamento jurídico que sustenta a penalidade acessória, ainda que sua exigibilidade se encontre suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Assim, a pendência de julgamento do processo relativo à omissão de rendimentos não impede, por si só, a manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória, tampouco autoriza seu cancelamento antecipado ou o sobrestamento deste feito. Eventual desconstituição do lançamento principal produzirá efeitos reflexos automáticos sobre a penalidade acessória, matéria que deverá ser apreciada oportunamente, caso venha a ocorrer. Não configurada, portanto, ilegalidade na manutenção da exigência, rejeita-se a tese recursal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2002-010.155 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.721808/2018-68

DOCUMENTO VALIDADO